

3. Em face do exposto, é-nos solicitada a emissão de parecer jurídico que esclareça “os trâmites seguintes do processo, nomeadamente a forma de notificação e imputação das respectivas custas.”

Análise Jurídica

1. Conforme é consabido, às obras efectuadas pelo Município por motivos de segurança ou salubridade públicas aplica-se, por força do disposto no n.º 2 do artigo 91.º do RJUE, o regime constante do artigo 108.º do mesmo diploma.

2. Estabelece este artigo que:

- a) “as quantias realizadas com as obras promovidas coercivamente pelo Município são da conta do infractor”;
- b) “quando as quantias não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas”.

3. A questão sobre a qual nos é solicitado esclarecimento é, então, a de aferir de que forma pode promover-se a imputação dos custos com as obras coercivas quando o proprietário já tenha falecido e sejam desconhecidos os seus herdeiros¹.

4. Sobre uma questão semelhante teve já oportunidade de se pronunciar o Tribunal Central Administrativo do Sul, em acórdão proferido a 31 de Janeiro de 2006, no âmbito do processo n.º 00957/06, que aqui acompanharemos *pari passu*.

5. Aí se esclarece que uma vez que nos termos do disposto no artigo 153.º do Código de Procedimento e Processo Tributário “podem ser executados no processo de execução

¹ Promoveremos esta análise no pressuposto de que foram já realizadas todas as diligências necessárias para identificar estes herdeiros, designadamente através da consulta à repartição de finanças competentes, a fim de aferir se foi cumprido o dever de participação do falecimento, nos termos estabelecidos, actualmente, no artigo 26.º do Código do Imposto de Selo.

fiscal os devedores originários e seus sucessores”, têm legitimidade passiva, nos processos de execução fiscal, “os sucessores “mortis causa” do devedor constante do título para o prosseguimento da execução contra os mesmos, após habilitação sumária regulada nos art.ºs 155.º e 168.º do CPPT.”

6. Consequentemente, conclui o douto acórdão que “**a menção, no título executivo, do nome do devedor e seu domicílio respeita apenas ao devedor ou responsável originário como sujeito passivo (...), pelo que a indicação dos sucessores e seus domicílios não é requisito formal essencial do título executivo nos termos do art. 163º, nº 1, al. c) do CPPT, não assistindo à AT sequer a faculdade de extrair o título, indistintamente, contra o devedor falecido ou contra os sucessores,** ainda que neste último caso alegue a respectiva sucessão.”

7. Em conformidade com a jurisprudência assim firmada, e mais considerando, por um lado, que o devedor originário da quantia aqui em apreço é o proprietário do imóvel e, por outro lado, que, nos termos do disposto no artigo 7.º do Código do Registo Predial, “o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define”, o Município deverá notificar a pessoa que no registo predial se encontra indicada como sendo o proprietário do imóvel para proceder ao pagamento voluntário da quantia em dívida.

8. Esta notificação deverá ser efectuada nos termos previstos no artigo 70.º do Código de Procedimento Administrativo, mais concretamente, através do edital previsto na alínea d) do número 1 deste artigo, uma vez que a notificação ao devedor originário – o proprietário – se revela impossível e os seus herdeiros são desconhecidos.

9. Uma vez promovida a notificação, nestes termos, e decorrido o prazo de 20 dias sem que seja efectuado o pagamento voluntário do montante em causa, o Município deverá emitir uma certidão, em nome do proprietário inscrito, comprovativa das despesas efectuadas e remetê-la “*juntamente com o processo administrativo, à repartição*

de *finanças do domicílio² ou sede do devedor*”, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 155.º do C.P.A.

10. Com efeito, acompanhamos o entendimento defendido pela Dr.ª FERNANDA PAULA OLIVEIRA, de acordo com o qual a execução fiscal da dívida aqui em apreço se processa nos termos do artigo 155.º do C.P.A. e não directamente pelos serviços municipais competentes, na medida em que:

- a) a Lei das Finanças Locais actualmente em vigor *“apenas reconhece aos órgãos executivos a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária, não se referindo a situações como a vertente³;*
- b) a própria letra da norma aqui em apreço é inequívoca ao esclarecer que as quantias *sub judice* que não sejam pagas voluntariamente são *“cobradas judicialmente em processo de execução fiscal”*.

11. Uma vez iniciado o processo judicial de execução fiscal, nos termos supra-referidos, e verificando *“quem realizar a citação (...) que o executado faleceu”*, deverá o responsável pela citação judicial proceder nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 155.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, designadamente através da citação dos herdeiros incertos por editais, sem que para tanto tenha o Município que requerer a realização de tais diligências⁴.

12. Posteriormente será seguida toda a tramitação judicial prevista nos artigos 148.º e ss. do referido Código do Procedimento e Processo Tributário.

² No caso aqui em apreço o domicílio indicado deverá ser o que consta da certidão matricial do prédio como sendo a morada do proprietário inscrito, isto é: Rua Clube Fluvial Portuense, 12, Porto.

³ in Oliveira, Fernanda Paula, *et alii Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – Comentado*, 2.ª ed., Almedina, 2009, p. 573.

⁴ Assim o esclarece o acórdão que vimos citando, afirmando que *“para que a execução siga contra os sucessores (...) não é necessária a reversão da execução, bastando a habilitação dos sucessores do devedor originário (art. 168º do CPPT) como não é necessário requerer a instauração de execução ou habilitação dos sucessores do executado, sendo a execução fiscal instaurada independentemente de qualquer requerimento ou promoção como emerge do art. 188º do CPPT, não havendo também necessidade de requerimento ou promoção do exequente para desencadear o incidente (art. 155 e 168º do CPPT). Na verdade, a aplicabilidade do mecanismo da habilitação sumária previsto no art. 155º do CPPT, depende apenas da diligência de citação pessoal do executado, sendo dela que se parte para a destrinça da responsabilidade dos herdeiros e subseqüente citação destes.”*

Assim sendo, e em síntese, julgamos poder retirar do exposto as seguintes

Conclusões

1. Constatando-se que o proprietário de um imóvel que foi objecto de obras promovidas pelo Município, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 89.º do RJUE, faleceu sem que, efectuadas todas as diligências possíveis, não se consiga identificar os seus herdeiros, o Município deve notificar o proprietário registado para proceder ao pagamento voluntário das despesas realizadas com essas obras, no prazo de 20 dias, conforme previsto no n.º 2 do artigo 108.º do R.J.U.E., uma vez que:

a) o valor das obras promovidas pelo Município por força do disposto no n.º 3 do artigo 89.º do RJUE é imputável ao proprietário e,

b) nos termos do disposto no artigo 7.º do Código do Registo Predial, se deve presumir que o proprietário do imóvel é a pessoa em nome da qual se encontra registado o prédio.

2. Esta notificação poderá ser efectuada por edital, uma vez que a notificação do devedor originário – o proprietário inscrito - se revela impossível e os seus herdeiros são desconhecidos.

3. Caso ninguém venha proceder ao pagamento voluntária da dívida assim notificada dentro do prazo supra-referido deverão os serviços competentes – neste caso, a DMSS em articulação com a *Domus Social* - emitir uma certidão de dívida da qual constem todos os elementos referidos no artigo 163.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, isto é:

- a) Menção da entidade emissora da certidão e respectiva assinatura;
- b) Data da emissão da certidão;
- c) Nome do proprietário inscrito e domicílio constante da certidão matricial existente no processo administrativo;
- d) Indicação de que a dívida resulta da realização, pelo Município, de obras imprescindíveis para a salvaguarda da segurança e salubridade públicas, conforme previsto no artigo 89.º

do RJUE, discriminando-se quais as obras efectuadas e indicando-se por extenso o montante em dívida.

4. A certidão assim emitida deverá ser enviada para o DMJC, de forma a que, remetendo-se tal certidão para a repartição de finanças competente seja instaurado o respectivo procedimento judicial de execução fiscal, nos termos do disposto conjugadamente no n.º 2 do artigo 108.º do R.J.U.E. e 155.º do C.P.A.

5. No âmbito daquele procedimento, verificando-se que o proprietário faleceu incumbirá a quem realiza a citação promover a correspondente habilitação de herdeiros, nos termos do disposto no artigo 168.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, designadamente através da citação edital quando os herdeiros sejam desconhecidos, prosseguindo, posteriormente, toda a tramitação judicial prevista nos artigos 148.º e ss. do referido Código.

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

À consideração superior,

A Consultora Jurídica

(Ana Leite)